



Número: **0600257-98.2024.6.04.0006**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

Última distribuição : **08/08/2024**

Processo referência: **06002458420246040006**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

Majoritária

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
JESSICA CONEUNDES DA SILVA (REQUERENTE)	
	GENERAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA (ADVOGADO)
JUNTOS VAMOS FAZER MAIS[PP / UNIÃO / PSD] - ANAMÃ - AM (REQUERENTE)	
	GENERAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA (ADVOGADO)
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REQUERENTE)	
	GENERAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA (ADVOGADO)
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REQUERENTE)	
	GENERAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - ANAMA - AM - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
	GENERAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA (ADVOGADO)
JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR [MDB/REPUBLICANOS/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - ANAMÃ - AM (IMPUGNANTE)	
	WILLIAMS DE FREITAS RAMOS (ADVOGADO) BRUNO DA CUNHA MOREIRA (ADVOGADO)
JESSICA CONEUNDES DA SILVA (IMPUGNADA)	
	MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	
---	--

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122619134	13/09/2024 16:37	Sentença	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL/
006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600257-98.2024.6.04.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU AM

REQUERENTE: JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, JUNTOS VAMOS FAZER MAIS[PP / UNIÃO / PSD] - ANAMÃ - AM, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL

DEMOCRATICO - PSD, UNIAO BRASIL - ANAMA - AM - MUNICIPAL

IMPUGNANTE: JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR [MDB/REPUBLICANOS/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - ANAMÃ - AM

Advogado do(a) REQUERENTE: GENIVAL FRANCISCO AMORIM DA GRACA - AM12115

Advogados do(a) IMPUGNANTE: WILLIAMS DE FREITAS RAMOS - AM17934, BRUNO DA CUNHA MOREIRA - AM17721

IMPUGNADA: JESSICA CONEGUNDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPUGNADA: MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS BENIGNO - SP236604-A

SENTENÇA

Trata-se de pedido de Registro de Candidatura para o [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito], formulado por JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, visando à participação nas Eleições 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019, no Município de ANAMÃ/AM.

A Coligação "JUNTOS POR UM ANAMÃ MELHOR" ingressou com Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, alegando que a impugnada é nora do atual prefeito de Anamã, configurando a inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da CF.

DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID 122402704)

Visando comprovar a união estável entre Jéssica Conegundes da Silva (Presidente da Câmara de Vereadores) e Ruam Stayne Batalha Bastos (Secretário de finanças de Anamã e filho do atual prefeito reeleito, Franciso Nunes Bastos, conhecido como Chico do Belo), foram apresentadas diversas fotos nos autos.

Há registros que datam desde 2013, até os dias atuais, ou seja, mais de 11 (onze) anos, constante do facebook de Ruam Bastos (https://web.facebook.com/ruamstayne?locale=pt_BR):



Ruam Bastos está com Jessica Conegundes.

29 de outubro de 2013 · 🌐 · 🌐



Em um relacionamento sério com Jessica Conegundes

29 de outubro de 2013

👍 25

9 comentário

📧 Enviar

➦ Compartilhar

Mais relevantes ▾



Rê Paiva
até que enfim heim.

10 anos



Flaviane Batalha
Depois de mil anos juntos rstst

10 anos

2 👍



Flaviane Batalha
Se demorou tudo isso p relacionamento serio imagine pra casados te ferrada jessica
kkkkk

10 anos



Flaviane Batalha
Qdo tiver velhinha gága

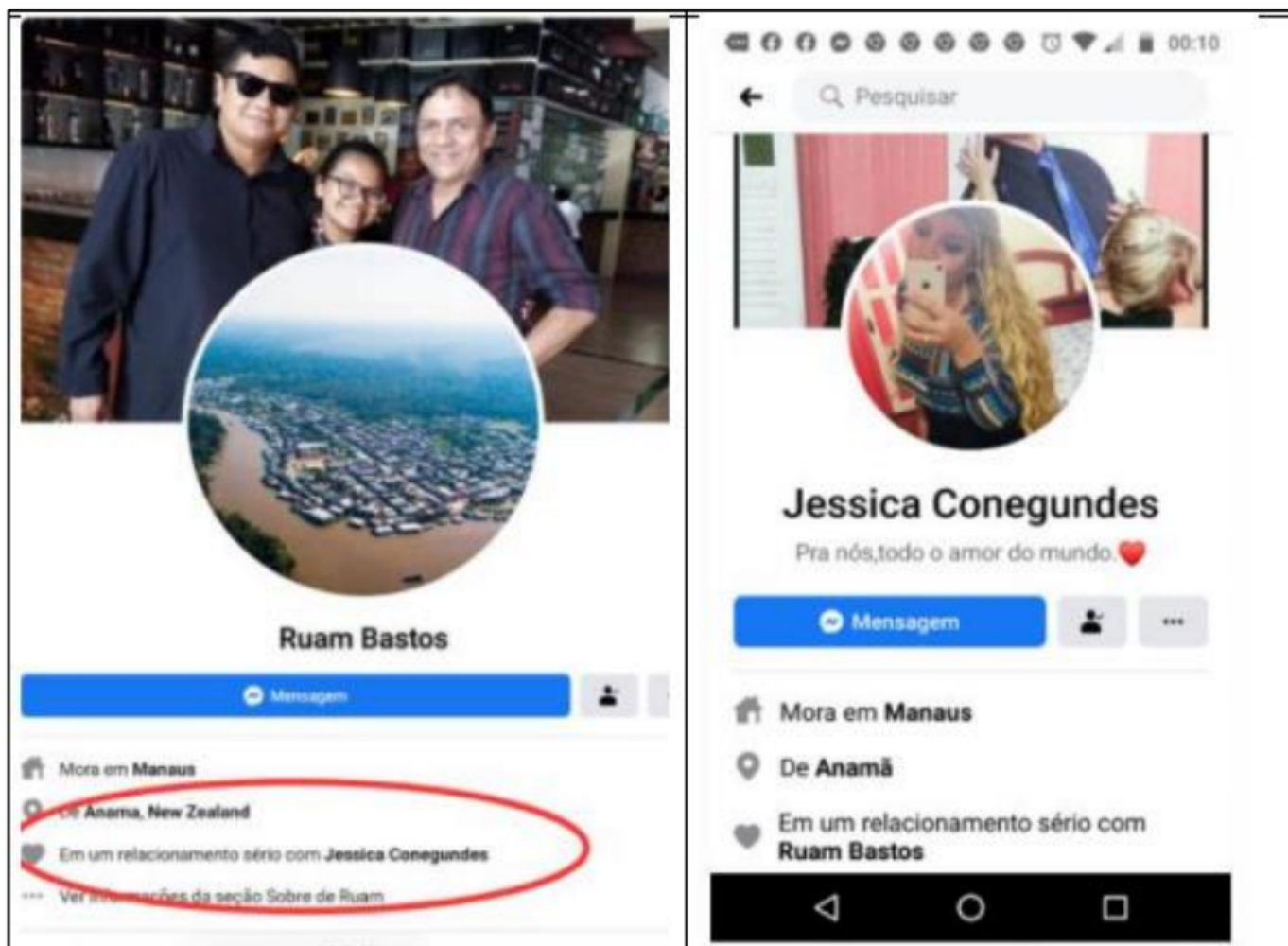
10 anos



Maria Eliziane Oliveira



Há print da página do facebook de Ruam Bastos declarando "Em um relacionamento sério com Jéssica Conegundes". (fl. 4 - ID 122402704). Há print da página do facebook de Jéssica Conegundes declarando "Em um relacionamento sério com Ruam Bastos". (fl. 4 - ID 122402704).



Existem comentários nos posts d Impugnada, demonstrando a união entre ambos, tais como: "lindo casal; "mana kd o casamento"(fl. 4 - ID 122402704)

Há registros de Jessica e Ruam estão juntos, conforme link: "<https://www.facebook.com/share/ELJp7igS6FUJNvhZ/?mibextid=ox5AEW>" (fl. 4 - ID 122402704). No link acima, colacionado nos autos, verifica-se:





Jessica Conegundes
9 de abril de 2014 · 🌐

👍 90



Mais relevantes ▾

Jessica Conegundes
Rrsrs....saudd de tu menina!!:-*
10 anos

Lidiane Melo · Seguir
Casal lindo!!
10 anos

Jessica Conegundes
Metida....#SQÑ. ...rsrsrs
10 anos

Jessica Conegundes
Obrigada Artur
10 anos

Jessica Conegundes
Lidiane 🥰 obrigada.
10 anos

Cabral Ferreira Enoy
que casal lindooo de morrer
rararara iai amiga saudades das
velhas amigas
10 anos

10 anos

Dennys Alves
Manaa kd o casamento' ?

10 anos

Jessica Conegundes
Breve!!!rsrsrs.....e vc quer casar não?
??

10 anos

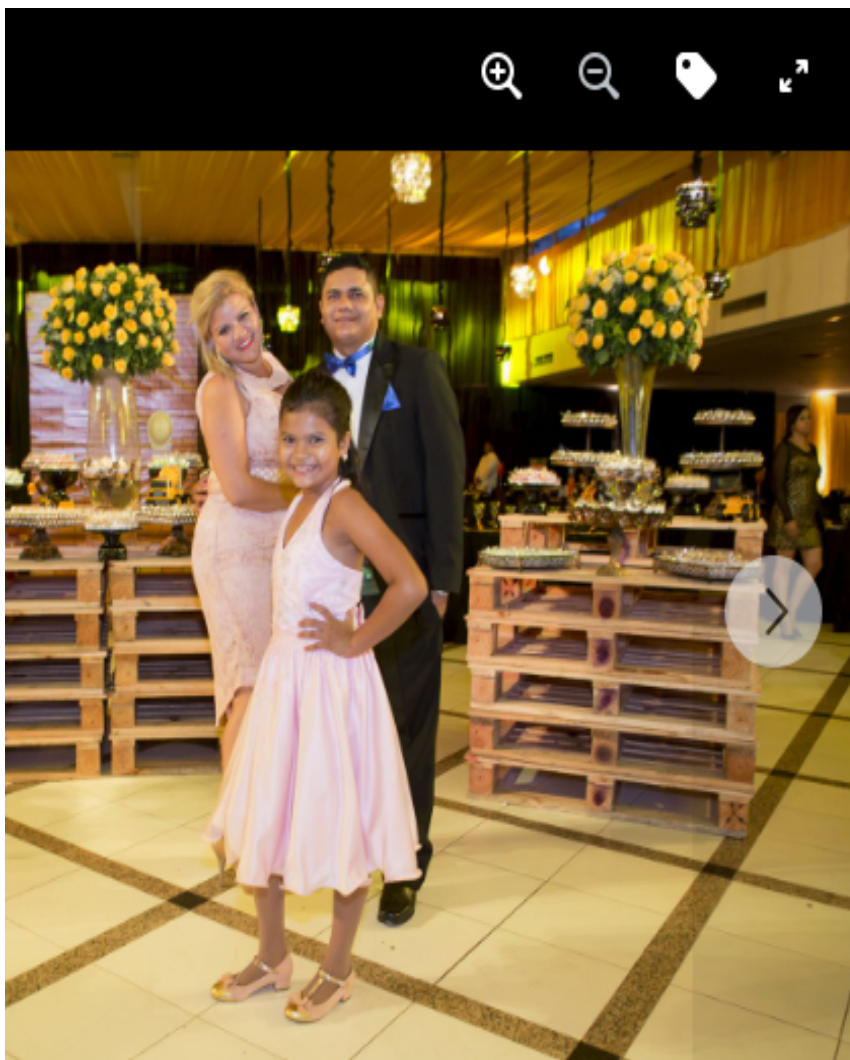
Dennys Alves
Mana so o tempo diraaa...rs

10 anos

Jessica Conegundes
Rrsrsd...eita lêlê...entao e
tois...rsrsrs

10 anos





Jessica Conegundes

7 de março de 2017 · 🌐

👍❤️ 129

Mais relevantes ▼



FrankSinatra FrankSinatra

Que galêga linda!!!! 🥰🥰🥰

7 anos



Carla Leite



7 anos



Emilda Lima

Lindoooss

7 anos



Flaudiza Batalha

Simplemente todos lindos.



Este documento foi gerado pelo usuário 927.***.***-15 em 13/09/2024 16:58:20

Número do documento: 24091316373024200000115519925

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316373024200000115519925>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO PLAZZI PALIS - 13/09/2024 16:37:34



Jessica Conegundes
22 de maio de 2017 · 🌐

👍❤️ 129

14

Mais relevantes ▾

Fran Ribeiro
Lindos 🥰🥰🥰🥰

7 anos

Jessica Conegundes resp... · 1 resposta

Edimara Matos
Êêê pressão alta! 🥰🥰

7 anos

Jessica Conegundes res... · 2 respostas

Emilda Lima
Lindo casal 😊

7 anos

Flaudiza Batalha
Casal lindo 🥰🥰: saudade do meu
pequena te amo filho.

7 anos

Jessica Conegundes
🥰🥰🥰🥰🥰🥰

Há registro fotográfico de ambos juntos em julho de 2022 (momento que a impugnada beija o rosto de Ruam) e em maio de 2024 (ID 122402704).



Este documento foi gerado pelo usuário 927.***.***-15 em 13/09/2024 16:58:20


Número do documento: 24091316373024200000115519925


<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316373024200000115519925>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO PLAZZI PALIS - 13/09/2024 16:37:34



 **dr.rayanfernandes** • Seguir
Tarumã, Amazonas, Brazil

 **dr.rayanfernandes** 113 sem
Foi maravilhoso estar com vocês!
Ver tradução

 **jehalmeida_** 113 sem
Lindos 🥰

1 curtida Responder

— Ver todas as 1 respostas




72 curtidas

10 de julho de 2022



 **noite.das.estrelas** • Seguir

 **noite.das.estrelas** 15 sem
👑 Meus Patrocinadores Oficial Da Noite
Das Estrelas 👑
Ver tradução

Ainda não há nenhum comentário.

Inicie a conversa.

Registra-se na foto acima a presença do Sr. Emano, que testemunhou a favor de Jéssica.

Há registro do facebook, datado de 26/08/2019, de foto familiar do casamento do irmão de Ruam, onde está Ruam abraçado com Jéssica, com a presença do pai de Ruam, a presença da mãe de Ruam, mãe de Ruam Flaudiza Batalha, o atual Prefeito de Anamã (fl. 8 - ID 122402704).
Link: https://www.facebook.com/flaudiza.batalha/videos_by:





Flaudiza Batalha

Em sede de contestação, a impugnada alegou que tem relacionamento de namoro e não de união estável.

DA CONTESTAÇÃO (ID 122476114)

Em sede de contestação, a impugnada alega que tem relacionamento de namoro com Ruam Bastos, não passando de namoro de duradouro, negando a união estável, conforme fl. 2 (ID 122476114):

"Entretanto, a verdade é bem outra, pois a impugnada, **nada obstante efetivamente tenha relacionamento de namoro com o senhor Ruam Bastos, nunca chegou a conviver maritalmente com este, não passando de namoro duradouro**, este sim, fato público e notório que pode e será confirmado por pessoas idôneas, consoante passa a demonstrar."

Assevera que o fato de ambos serem fotografados juntos em reuniões sociais públicas **como namorados apenas evidencia a lealdade e fidelidade de ambos, que publicamente reconhecem e declaram estar em um "relacionamento sério"** – não autoriza a automática conclusão de que semelhante convívio importe em união estável a atrair a inelegibilidade prevista no artigo 14, § 7º, da Constituição da República.

A Coligação impugnante peticionou nos autos, no dia 06/09/2024, impugnando testemunhas da impugnada (ID 122530603).

Foi realizada audiência de instrução com oitiva de testemunhas da impugnada e da coligação impugnante (ID 122532281).

DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ID 122550934)

O Ministério Público Eleitoral entendeu que não se trata apenas de um namoro, destacando as frágeis alegações da Impugnada são tentativas de não ser alcançada pela norma do art. 14, § 7º da

CF/88, porém os fatos notórios e as provas produzidas nos autos não deixam dúvidas de que são manobras já combatidas pela Súmula Vinculante nº 18 do STF, cujo intuito da Impugnada é desrespeitar os postulados republicanos e democráticos da Constituição e corroborar para o grupo familiar que ela pertence de perpetuar-se ou alongar no poder.

Nessa esteira, o mesmo STF já cuidou de editar súmula, inclusive, vinculante no sentido de obstar que manobras sejam realizadas por cônjuges, companheiros, etc, no intuito de burlar a inelegibilidade reflexa do art. 14, § 7º da CF/88, consoante se extrai da Súmula Vinculante n.º 18: *A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF.*

Destacou que, nos termos do art. 52 da Resolução nº 23.609/19, essa situação de inelegibilidade já se encontrava presente por ocasião da formalização do pedido de registro de candidatura para as eleições de 2024, uma vez que a convivência pública, duradoura e com objetivo de constituir família, já perdura desde pelo menos 2012, conforme documentação e depoimento de testemunhas presentes nos autos.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se, com esteio no art. 14, § 7º da CF/88, na Súmula Vinculante n.º 18 e art. 1.723 do CC, FAVORÁVEL à decretação da inelegibilidade reflexa da candidata JÉSSICA CONEGUNDES DA SILVA, consequente, o INDEFERIMENTO do registro de candidatura desta.

Foi apresentada alegações finais da Coligação impugnante.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA COLIGAÇÃO IMPUGNANTE (ID122592811)

A Coligação impugnante refuta a alegação de namoro pela parte Impugnada, alegando que uma relação que perdura por mais de 11 (onze) anos, com convivência rotineira, postagens em redes sociais e de notório saber público, caracteriza união estável.

Ressaltou que foi certificada a preservação das provas, pois foi realizado o blockchain de todas as postagens colacionadas aos autos (ID 122433333). Ao final, requereu o indeferimento do registro de candidatura.

Foi apresentada alegações finais da impugnada.

DAS ALEGAÇÕES FINAIS DA IMPUGNADA (ID 122603973)

Foi salientado que a impugnada teve relacionamento de namoro com o senhor Ruam Bastos, mas que nunca chegou a conviver maritalmente com este, não passando de namoro duradouro.

Foi refutada a alegação de união estável e pleiteado o registro de candidatura.

É o breve relato. Passo a decidir.

Trata-se de requerimento de registro de candidatura que foi impugnado sob o argumento de inelegibilidade reflexa prevista no artigo 14, § 7º, da CF, "in verbis":

Art. 14. § 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do

Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Nesse contexto, foi necessário perquirir se o caso dos autos poderia configurar união estável, verificando a presença dos requisitos legais, quais sejam: convivência pública, contínua e duradoura e objetivo de constituição de família.

Após compulsar os autos com acuidade, tenho que a existência de união estável entre as partes é medida que se impõe, considerando que a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar o relacionamento more uxório, tendo em vista que as provas constantes dos autos são suficientes a corroborar a natureza de união estável da relação entre as partes.

Nessa esteira, segundo dispõe o art. 226, § 3º da CF, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Em consonância com esse dispositivo constitucional, o art. 1.723 do Código Civil preceitua que: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Sobre a matéria, leciona Maria Berenice Dias:

"A lei não imprime a união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se o legislador em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território." (Manual de direito das famílias - 5ª. Ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 164).

Conforme doutrina de Cristiano Chaves e Nelson Rosendal:

"Nesse passo, é o intuito familiae, também chamado affectio maritalis, que distingue a união estável de outras figuras afins, como, por exemplo, um namoro prolongado, afinal os namorados não convivem como estivessem enlaçados pelo matrimônio. Também aparte a união estável de um noivado, pois neste as partes querem, um dia, estar casadas, enquanto naquela os companheiros já vivem como casados. Nesse passo, mesmo que presentes, eventualmente, em um namoro ou em um noivado, algum outro requisito, se estiver ausente o ânimo de estar vivendo uma relação nupcial, não se caracterizará a entidade familiar e, via de consequência, não decorrerão efeitos pessoais ou patrimoniais.

Não se pode negar que, em concreto, a prova da intenção de constituir família pode se apresentar de difícil caracterização, especialmente quando um dos conviventes vier a negá-la, tentando desqualificar a entidade familiar. Todavia, a demonstração do intuito família e decorre da comprovação da existência de vida em comum.

Sem dúvida, o casal-convivente é reconhecido no meio social como marido e mulher, identificados pelos mesmos sinais exteriores de um casamento. "(Direito das Famílias. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, p. 393/394)"... é a convivência não adulterina nem incestuosa, duradoura, pública e contínua, de um homem e de uma mulher, sem vínculo matrimonial, convivendo como se casados fossem, sob o mesmo teto ou não, constituindo, assim, sua família de fato" (in "união estável", Revista do Advogado n° 58, AASP, São Paulo,



Com efeito, o conjunto probatório se mostra suficiente para fins de caracterizar o relacionamento havido entre o casal como união estável, sendo nesse sentido a farta prova documental plena, em especial as fotografias do casal de convivência pública, assim como pelas testemunhas, as quais constataram a união desde priscas eras.

Ademais, a prova testemunhal colhida subsidia a documental, confirmando, pois a união pública, contínua e duradoura, com o fim de constituir família. Vejamos.

Nos documentos acostados no ID 122402705, existem diversas postagens nas redes sociais de Ruan e Jéssica, inclusive recentes, as quais contemplam fotos juntos, enquanto casal e descrições sobre o estado civil, qual seja, em um relacionamento sério (<https://www.facebook.com/share/ELJp7igS6FUJNvhZ/?mibextid=ox5AEW>). **Neste ponto, forçoso destacar que referido status é encontrado no perfil de ambos.**

Há, inclusive, na folha 5, do evento 122402704, comentários nas postagens onde Jéssica afirma que o casamento ocorrerá em breve.

A testemunha **MANOEL LOPES DA SILVA** asseverou que trabalhou na campanha eleitoral da Jessica em 2020 e que ela convive com Ruan, maritalmente, desde então. Disse que frequentava a casa dela para as reuniões da sua candidatura como vereadora e constatava a coabitação com Ruan, apresentando-se para todos ali como casal. Relatou que os dois são vistos juntos em eventos societários e datas especiais e que, embora não residam em Anamã, nos períodos em que lá estavam dormiam juntos. Alegou que nas festas de Revellion a Sra Jéssica, Sr Ruam e a família deste estão sempre juntos e que a Sra. Jéssica e o Sr Chico Belo realizam eventos de campanha juntos.

NEIDE SANTOS DA SILVA, na qualidade de informante, aduziu que Jéssica e Ruan se apresentam nos eventos municipais como casal. Recentemente, no dia 15 de junho do presente ano, declarou que Jéssica e Ruan compareceram na qualidade de casal. Esclareceu que presença há 11 anos a relação das partes.

A testemunha **ALZEMIR ALVES NOGUEIRA** respondeu que reside há 45 anos em Anamã e que conhece Jéssica e Ruan, tendo conhecimento da relação amorosa dos dois. Afirmou que presenciou a relação desde o ano de 2012. Aduziu que os dois coabitavam uma residência vizinha da sua. Relatou que Jéssica e Ruam se apresentam publicamente como casal, estando presentes nos eventos sociais e políticos, inclusive tendo visto ambos no shopping center em Manaus.

A tese defensiva de que não havia coabitação, não encontra eco na jurisprudência, que se mostra pacífica no sentido de ser prescindível que o casal more sob o mesmo teto para a configuração da união estável.

A união estável resta configurada quando comprovados a presença dos requisitos subjetivos *animus* de constituir família e relacionamento afetivo do casal) e objetivos



(convivência alastrada no tempo e em caráter contínuo). A Lei não exige a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos elementos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, por si só, o reconhecimento de uma união estável.

Para se reconhecer configurada ou não a união entre as partes, faz-se necessária a análise dos elementos I) estabilidade; II) publicidade; III) continuidade; e IV) ausência de impedimentos matrimoniais.

Conforme sustentado pelas testemunhas aqui elencadas, há uma estabilidade e continuidade na convivência, posto que não há notícias de uma ruptura e uma duração considerável (11 anos). A publicidade é inconteste. Por fim, ambos são solteiros, não havendo qualquer impedimento matrimonial.

As postagens nas redes sociais nas páginas de Jéssica e Ruam levam à conclusão de que eles viviam mais que um simples namoro, mas uma união reconhecida publicamente, com demonstrações de afeto publicamente.

Outrossim, o mero *status* do perfil da rede social, isoladamente, não tem o condão de comprovar a união estável, condição que deve ser analisada conjuntamente. No caso, os comentários de que o casamento ocorrerá em breve, assim como os registros fotográficos em diversos eventos sociais como casal, tudo em conformidade com o depoimento testemunhal colhido em juízo, são suficientes para a formação de um juízo de convicção quanto a existência da união estável.

Portanto, comprovada a vontade de viverem maritalmente, decorrente da existência de convivência pública, contínua, duradoura, e estabelecida com objetivo de constituir família, é de ser reconhecida à união estável.

Nessa esteira, configurada a união estável entre a impugnada e o filho do atual prefeito, resta caracterizada a inelegibilidade reflexa prevista na CF/88:

"Art. 14. § 7º **São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção**, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, **de Prefeito** ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição."

Diante de todo o exposto, defiro a Ação de Impugnação de Registro de Candidatura e, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **INDEFIRO o pedido de Registro de Candidatura de JESSICA CONEGUNDES DA SILVA, para concorrer ao cargo de [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito], no Município de ANAMÃ/AM, nas Eleições de 2024.**

Publique-se esta decisão no Mural Eletrônico e comunique-se o Ministério Público Eleitoral, por expediente no PJe, nos termos do artigo 58, § 1º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Manacapuru, datado e assinado eletronicamente.

MARCO AURELIO PLAZZI PALIS
JUIZ DA 006ª ZONA ELEITORAL DE MANACAPURU



Este documento foi gerado pelo usuário 927.***.***-15 em 13/09/2024 16:58:20

Número do documento: 24091316373024200000115519925

<https://pje1g-pr.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24091316373024200000115519925>

Assinado eletronicamente por: MARCO AURELIO PLAZZI PALIS - 13/09/2024 16:37:34